Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados, não merece acolhimento a pretensão da embargante.

Os embargos de declaração têm a finalidade de permitir ao órgão jurisdicional o saneamento dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, "obscuridade", "omissão", "contradição" ou "erro material".

Obscuridade é a carência de elementos de organização que confiram harmonia interpretativa ao texto, implicando em dubiedade quanto à linha de raciocínio desenvolvida. **Omissão** é a ausência de manifestação sobre pedido de tutela jurisdicional, sobre argumentos relevantes suscitados pelas partes e sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado. **Contradição** é a existência de proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significa a negação da outra. Por fim, **erro material** é o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos do processo.

Destarte, o escopo dos embargos declaratórios não é a revisão, reforma ou anulação do julgado, uma vez que não se destinam à produção de uma nova decisão. Em caso de provimento, eventuais alterações no ato judicial embargado são restritas à correção dos vícios elencados na lei, de forma que a decisão dos embargos terá caráter meramente integrativo. Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERO INCONFORMISMO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE FAZER PREVALECER TESE QUE RESTOU*

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

> *VENCIDA NO PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE RECURSAL. (…) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Não se prestam os declaratórios para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese amplamente debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. (…) 4. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados*." (ADI 5.357-MC-Ref-ED, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 7/3/2017)

In casu, o embargante sustenta que o acórdão embargado seria omisso em relação à suposta perda do objeto da ação em virtude do advento da Lei estadual 4.303/2023 e obscuro quanto à declaração de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6º da Lei estadual 3.617/2019. Sustenta, ademais, a necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão embargada. *In verbis*:

> "*PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 4.303/2023. OMISSÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.*
>
> *De início, cabe apontar que o acórdão que julgou procedente a ação concentrada deixou de analisar a questão alusiva à perda do objeto da ação, em razão da superveniência da Lei 4.303/2023, fato noticiado pelo Governador do Estado nas informações prestadas em 30.01.2024 (id 43ac597f).*
>
> *Conforme enfatizado nas informações, a presente ação direta de inconstitucionalidade impugna os seguintes dispositivos da Lei Estadual tocantinense nº 3.617/2019: art. 6º, VI; art. 7º, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 8º, caput e parágrafo único. Após o aditamento da inicial, incluiu-se no objeto da ação o artigo 1º da Lei 4.029/2022, na parte em que alterou o caput e o § 2º e acrescentou o § 5º ao artigo 7º da Lei estadual 3.617/2019.*

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

*Nesse panorama, o eminente Ministro Relator consignou em seu voto que '*A controvérsia posta em debate cinge-se à constitucionalidade dos artigos 6º, VI, 7º (redação original e aquela dada pela Lei estadual 4.029/2022) e 8º da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins, de seguinte teor:*'.*

Todavia, em 21.12.2023 foi publicada a Lei Estadual n. 4.303, que promoveu uma alteração normativa substancial ao Fundo Estadual de Transporte (FET), até então disciplinado pelas disposições contidas na Lei Estadual nº 3.617/2019 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 4.029/2022.

A alteração normativa substancial realizada pela Lei superveniente encerra as discussões acerca da natureza jurídica da contribuição para o FET, afastando qualquer viés interpretativo direcionado a caracterizar a contribuição como sendo de natureza tributária e tal circunstância enseja, tecnicamente, o reconhecimento da perda do objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Patente, pois, que o controle de constitucionalidade promovido pelo Pleno da Suprema Corte não foi exercido sobre os dispositivos da Lei n. 4.303, de 21.12.2023, que imprimiram nova redação aos artigos impugnados, revogando-os expressamente. Ressalta-se que não houve a inclusão, por aditamento, dos artigos da lei superveniente, no objeto da ação concentrada.

(...)

DA OBSCURIDADE QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VI DO ARTIGO 6º DA LEI 3.617/19.

O acórdão embargado declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6º da Lei tocantinense nº 3.617/2019. De acordo com o demonstrado no tópico anterior, verificou-se que, em vista da superveniência da Lei nº 4.303/2023, restaram como efetivo objeto de controle (nulidade) o inciso VI do art. 6º, redação original, e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n. 3.617/2019, com a redação conferida pela Lei n. 4.029/2022. (...)

Note-se que o inciso VI do art. 6º realiza mera remissão ao art. 7º do diploma legal impugnado, sem possuir carga semântica, para além de elencar o conjunto das fontes de receitas que constituem o

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

FET. Isoladamente, o dispositivo considerado inconstitucional (inciso VI), data vênia, não ostenta qualquer inconstitucionalidade, material ou formal.

Em verdade, o voto condutor concentra sua fundamentação em demonstrar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 3.617/2019, redação original e a conferida pela Lei n. 4.029/2022, demonstrando a sua natureza jurídica em descompasso com a previsão constitucional.

De modo mais destacado, a superveniência da Lei n. 4.303/2023 alterou o cenário normativo examinado no art. 7º da Lei n. 3.617/2019, equivalendo-o aos diplomas que estão pendentes de apreciação final. Quais sejam as ADIs n. 7.366/GO, rel. Min. Dias Toffoli e n. 7.367/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, inexistindo, atualmente, a distinção salientada no voto condutor.

Dessa forma, importa que a omissão seja suprida, ante o advento de novo quadro normativo, preservando-se o inciso VI do art. 6º da Lei n. 3.617/2019, com redação dada pela Lei n. 4.303/2023.

Ainda, tal providência prestigia a conservação das normas quando a sua continuidade no ordenamento não atenta contra qualquer regra ou valor constitucional. Mostrando-se, por outro lado, desproporcional a sua retirada do plano da validade e eficácia por ofensa não mais existente diante da mudança de cenário ventilada.

Essa orientação também recomenda a reconsideração relativa a nulidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n. 3.617/2019, com a redação conferida pela Lei n. 4.029/2022. Tais dispositivos ressalvavam determinados setores econômicos da nova exigência do art. 7º, caput, e incisos, a teor da Lei n. 4.303/2023.

Com a declaração de nulidade, os contribuintes dos setores listados estarão condicionados, para o usufruto de benefício fiscal do ICMS ou a adoção de regime especial, ao recolhimento facultativo do FET.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade retirou a condição favorecida aos contribuintes dos setores enumerados, conforme desejada pelo Legislador.

Em vista desse contexto, mostra-se prudente o acolhimento dos embargos de declaração para, diante da Lei n. 4.303/2023, sejam também preservados de nulidade os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

3.617/2019, com a redação conferida pela Lei n. 4.029/2022.

NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. VALORES ARRECADADOS COM O FET JÁ APLICADOS. IMPACTO SIGNIFICATIVO NAS FINANÇAS DO ESTADO.

O acórdão embargado, ao julgar procedente a ação concentrada para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, nada falou sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida, razão pela qual também se faz necessária a oposição dos presentes embargos.

Nos termos do entendimento dessa Corte Suprema, a modulação pode ser requerida pela parte ou declarada de ofício e, se não enfrentada a questão no acórdão de mérito, os declaratórios constituem via adequada para provocar a análise da pretensão. (...)

O Plenário do STF, ao julgar procedente a ação direta proposta pela APROSOJA BRASIL, declarou a inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual do Transporte (FET) do Estado do Tocantins, incidente sobre o valor das operações com produtos de origem vegetal, animal ou mineral, estabelecida pela Lei Estadual nº 3.617/2019.

Ocorre que a citada lei entrou em vigor no ano de 2019, permitindo o recolhimento da contribuição no ano de 2020, e o acórdão que declarou sua inconstitucionalidade foi publicado em 22.02.2024. Assim, até a declaração de sua inconstitucionalidade, o Estado do Tocantins arrecadou considerável quantia a título de contribuição ao FET e, na hipótese de não serem modulados os efeitos do acórdão, eventual restituição dos valores aos contribuintes acarretará significativo impacto nas finanças do Estado.

(...)

Vale destacar que, nos termos da lei, o FET foi instituído para captar recursos financeiros destinados à infraestrutura de transporte no Estado, sendo os recursos de destinação vinculada, utilizados exclusivamente em obras e serviços do sistema rodoviário estadual.

Desde sua instituição até o final do ano de 2023, foram arrecadados ao FET R$ 52.934.752,47 (cinquenta e dois milhões,

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), e grande parte desse montante já foi liberado pelo Conselho Gestor do Fundo para execução de obras e serviços no âmbito do Estado.

(...)

A solução dada à ação concentrada, na forma como posta, acarretará na possibilidade de os contribuintes pleitearem a restituição dos valores pagos a título de contribuição ao FET, gerando a obrigação de o Estado devolver os mais de cinquenta milhões de reais já empregados na execução de obras de infraestrutura ao transporte, obras que geraram benefícios diretos aos próprios contribuintes.

Além disso, considerando que a soma dos valores é significativa, será inerente o impacto negativo nas finanças do Estado, que será obrigado a realizar ajustes orçamentários e revisão de planejamento a fim de dar cumprimento à decisão judicial, de forma que o interesse social e a segurança pública restarão, sem dúvida, prejudicados.

Nesse viés, uma vez declarados inconstitucionais os artigos de lei que instituíram a contribuição ao FET, com efeitos retroativos e sem a modulação aqui almejada, toda a população tocantinense sofrerá o impacto financeiro, constituindo tal circunstância em quebra da segurança jurídica e razão de excepcional interesse social."

Contudo, os vícios suscitados não estão presentes no acórdão ora embargado, conforme passo a fundamentar nos tópicos seguintes:

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 4.303/2023, QUE ALTEROU PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS - LEI EDITADA APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO DA AÇÃO, COM A SINALIZAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE - FRAUDE À JURISDIÇÃO DA CORTE

O embargante sustenta a existência de omissão quanto à alegada

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

perda superveniente do objeto da ação em razão do advento da Lei 4.303, de 21 de dezembro de 2023, do Estado do Tocantins, que alterou parte das normas impugnadas. Ocorre que a Lei estadual 4.303/2023 foi editada após o início do julgamento da presente ação, com a ciência do teor do voto deste Relator que concluiu pela inconstitucionalidade das normas examinadas.

Com efeito, a revogação superveniente da norma atacada ou o exaurimento de sua eficácia, em regra, impede o prosseguimento da própria ação direta de inconstitucionalidade, vez que objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade da norma e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico.

Nada obstante, essa regra não se aplica aos casos em que há indícios de fraude à jurisdição da Corte, como na hipótese de revogação da norma com o nítido propósito de evitar a declaração da inconstitucionalidade já sinalizada pelo Tribunal. Nesse sentido:

> "*CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOGAÇÃO DA NORMA OBJETO DA AÇÃO DIRETA. COMUNICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. 1. Há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma cuja constitucionalidade é questionada por meio de ação direta enseja a perda superveniente do objeto da ação. Nesse sentido: ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ, 20.05.1994; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 29.04.2005; ADI 4620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje, 01.08.2012. 2.* ***Excepcionam-se desse entendimento os casos em que há indícios de fraude à jurisdição da Corte, como, a título de ilustração, quando a norma é revogada com o propósito de evitar a declaração da sua inconstitucionalidade****. Nessa linha: ADI 3306, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 07.06.2011. 3. Excepcionam-se, ainda, as ações diretas que tenham por objeto leis de eficácia temporária, quando: (i)*

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

houve impugnação em tempo adequado, (ii) a ação foi incluída em pauta e (iii) seu julgamento foi iniciado antes do exaurimento da eficácia. Nesse sentido: ADI 5287, Rel. Min. Luiz Fux, Dje, 12.09.2016; ADI 4.426, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje, 17.05.2011; ADI 3.146/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ, 19.12.2006. 4. Com maior razão, a prejudicialidade da ação direta também deve ser afastada nas ações cujo mérito já foi decidido, em especial se a revogação da lei só veio a ser arguida posteriormente, em sede de embargos de declaração. Nessa última hipótese, é preciso não apenas impossibilitar a fraude à jurisdição da Corte e minimizar os ônus decorrentes da demora na prestação da tutela jurisdicional, mas igualmente preservar o trabalho já efetuado pelo Tribunal, bem como evitar que a constatação da efetiva violação à ordem constitucional se torne inócua. 5. Embargos de declaração desprovidos." (ADI 951-ED, Plenário, Rel. Min. Roberto Barrosos, *DJe* de 21/6/2017, grifos nossos)

"**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõem sobre o reajuste da remuneração de seus servidores. reserva de lei. I. Preliminar. Revogação de atos normativos impugnados após a propositura da ação direta. Fraude processual. Continuidade do Julgamento.** Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções n°s 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a *fraude processual* com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

> Cezar Peluso, *DJ* 3.10.2008. **II. Remuneração dos servidores públicos. Princípio da reserva de lei.** A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, *DJ* 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. **III. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."** (ADI 3.306, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 7/6/2011, grifos nossos)

Nesse contexto, havendo na hipótese dos autos indícios de tentativa de fraude à jurisdição desta Corte com a revogação das normas impugnadas após o início do julgamento do feito, não há se falar em perda superveniente do objeto da ação e nem tampouco em omissão quanto ao ponto.

Deveras, a efetividade da jurisdição e a instrumentalidade do processo exigem da Corte uma postura menos preocupada com filigranas processuais e mais comprometida com a proteção aos direitos materiais em jogo, não sendo razoável desperdiçar, sob o confortável pretexto da "perda do objeto", todos os esforços, custos e tempo já despendidos no transcurso da ação de controle abstrato de constitucionalidade.

DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VI DO ARTIGO 6º, BEM COMO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL 3.617/2019 - DISPOSITIVOS QUE INTEGRAM O

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

COMPLEXO NORMATIVO EXAMINADO, SEM AUTONOMIA NORMATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

O embargante também sustenta a existência de obscuridade na declaração de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6º da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins, vez que o dispositivo faria "*mera remissão ao art. 7º do diploma legal impugnado, sem possuir carga semântica, para além de elencar o conjunto das fontes de receitas que constituem o FET. Isoladamente, o dispositivo considerado inconstitucional (inciso VI), data vênia, não ostenta qualquer inconstitucionalidade, material ou formal*". Aduz que com o advento da Lei estadual 4.303/2023 o referido dispositivo teria encontrado novo suporte de validade. Argumenta que o mesmo raciocínio seria aplicável aos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei estadual 3.617/2019, que "*ressalvavam determinados setores econômicos da nova exigência do art. 7º, caput, e incisos, a teor da Lei n. 4.303/2023*". Sem razão, contudo.

Ressalte-se que o inciso VI do artigo 6º, bem como os §§ 1º e 2º do artigo 7º da Lei estadual 3.617/2019 integram o mesmo complexo normativo examinado na presente ação, carecendo de autonomia normativa em relação ao caput do artigo 7º da lei, o que implica a inconstitucionalidade por arrastamento. Nesse sentido:

> "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 157/2016. LEI COMPLEMENTAR 175/2020. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO MUNICÍPIO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO TOMADOR DE DETERMINADOS SERVIÇOS. MATERIALIDADE DO IMPOSTO ATENDIDA. INCONSTITUCIOALIDADE PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA*

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

SEGURANÇA JURÍDICA E DE RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO. EFEITOS PRESERVADOS DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. A Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevê a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços. 2. Superveniência da Lei Complementar 175/2020, presente a continuidade normativa. Aditamento da petição inicial. 3. Alegação de inconstitucionalidade formal por invasão de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Inexistência. Os dispositivos impugnados disciplinam matéria relacionada ao estabelecimento de normas gerais em matéria tributária e sobre conflitos de competência em matéria tributária. 4. Alteração da norma para ser o imposto devido no local do domicílio do tomador, ainda que seja diverso daquele do estabelecimento prestador. Conexão entre o serviço prestado e o local onde está domiciliado o tomador, que é o sujeito destinatário da atividade. Existência de vinculação entre a realidade econômica subjacente à incidência tributária e o local do domicílio do tomador para os fins pretendidos. Atendimento à materialidade constitucional do ISSQN. 5. Alterações promovidas pela Lei Complementar 157/2016. Medida Cautelar deferida por ausência de segurança jurídica. Superveniência da Lei Complementar 175/2020. Inexistência de avanço na densidade normativa, persistindo ausência de clareza na definição do domicílio do tomador de serviços. Para que o imposto seja devido no local do domicílio do tomador dos serviços é necessário que a alteração legislativa estabeleça, com exatidão, o seu conteúdo, sob pena de ensejar insegurança jurídica apta a provocar considerável conflito de competência e retrocesso nas relações fiscais, mormente diante de um universo de mais de cinco mil municipalidades na federação brasileira. 6. Incompletude na definição do domicilio do tomador de serviço. Ausência de clareza e confiabilidade. Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e por ameaça à estabilidade do pacto federativo fiscal. 7. Padrão unificado para as obrigações acessórias e Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA). ***Normas gerais sobre obrigação tributária envolve as de cunho principal e as acessórias.***

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

> ***Ausência de autonomia normativa, presente hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento***. *8. Medida cautelar confirmada. Ações Diretas julgadas procedentes.*" (ADI 5.835, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 27/7/2023, grifos nossos)
>
> "*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C.F., art. 37, XIII. Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, do Estado de Alagoas. I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II. - Inconstitucionalidade de parte da segunda parte do art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, ambas do Estado de Alagoas. III. -* ***Não obstante de constitucionalidade duvidosa a primeira parte do mencionado artigo 74, ocorre, no caso, a impossibilidade de sua apreciação, em obséquio ao princípio do pedido e por não ocorrer, na hipótese, o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento ou atração, já que o citado dispositivo legal não é dependente da norma declarada inconstitucional****. ADI 2.653/MT, Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.2003. IV. - ADI julgada procedente, em parte.*" (ADI 2.895, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 20/5/2005, grifos nossos - a *contrario sensu*)

Também não prospera a alegação de que o advento da Lei estadual 4.303/2023 teria conferido aos referidos dispositivos novo suporte de validade, apto a afastar a declaração de inconstitucionalidade, considerados os indícios de tentativa de fraude à jurisdição desta Corte apontados no tópico anterior.

Destarte, não há se falar em obscuridade no tocante à declaração de inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6º, bem como da integralidade do artigo 7º da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - INSTITUTO QUE NÃO SE PRESTA À CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DE NORMAS PATENTEMENTE INCONSTITUCIONAIS, MORMENTE EM BENEFÍCIO DO RESPONSÁVEL PELA EDIÇÃO DA NORMA

Por fim, o embargante sustenta a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma a excluir a possibilidade de os contribuintes pleitearem a restituição dos valores relativos à contribuição ao Fundo Estadual do Transporte (FET) recolhidos nos anos anteriores, vez que "*será inerente o impacto negativo nas finanças do Estado, que será obrigado a realizar ajustes orçamentários e revisão de planejamento a fim de dar cumprimento à decisão judicial, de forma que o interesse social e a segurança pública restarão, sem dúvida, prejudicados*".

Com efeito, a necessidade de segurança jurídica permite ao Pretório Excelso valer-se do comando do artigo 27 da Lei federal 9.868/1999 para modular os efeitos de sua decisão quando tal se fizer necessário para evitar consequências excessivamente onerosas para os jurisdicionados.

Nada obstante, a modulação é remédio amargo a ser empregado nas hipóteses excepcionais em que a sanatória de uma situação de inconstitucionalidade possa propiciar o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, vez que, além da "inconstitucionalidade útil", que consubstancia o manejo oportunista da postergação dos efeitos da declaração de nulidade da norma, a manutenção de uma situação de reconhecida inconstitucionalidade avilta o ordenamento jurídico, máxime diante da supremacia da Constituição.

É dizer, o instituto da modulação dos efeitos da decisão não se presta à convalidação dos efeitos de normas patentemente inconstitucionais, mormente em benefício dos responsáveis pela edição

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

da norma, sob pena de se tornar instrumento de estímulo a comportamentos contrários à Constituição. Nesse sentido:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUANDO PAGA A DEPUTADOS QUE JÁ POSSEM RESIDÊNCIA NA CAPITAL DO ESTADO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME REMUNERATÓRIO DO SUBSÍDIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O acórdão embargado, ao atribuir eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais que estabeleciam reajustes automáticos de subsídios de deputados estaduais consoante alterações da legislação federal e estendiam a deputados estaduais reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado verbas supostamente indenizatórias de transporte e mudança, não incorreu em vício de omissão, restando devidamente fundamentado que a modulação de seus efeitos afasta tão somente o dever de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos até a data de sua publicação, mercê do caráter alimentar das verbas percebidas. 2.* ***O instituto da modulação dos efeitos da decisão não se presta à eliminação de***

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

todas as consequências gravosas da declaração de inconstitucionalidade, mormente quando incidentes sobre os responsáveis pela edição da norma inconstitucional, sob pena de se tornar instrumento de estímulo a comportamentos contrários à Constituição*. Precedente: ADI 4.985-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 21/2/2020. 3. Carece de razoabilidade o pedido de manutenção temporária do pagamento da ajuda de custo para mudança e transporte aos parlamentares já residentes na capital do Estado, bem como o de manutenção, até o fim da sessão legislativa ou a data do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, do sistema de remuneração declarado parcialmente inconstitucional. 4. Embargos de declaração desprovidos.*" (ADI 6.365-ED, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30/4/2020, grifos nossos)

"*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ICMS. CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3.* ***Ausente qualquer justificativa para concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a modulação desses efeitos esvaziaria totalmente o alcance da declaração de inconstitucionalidade, atuando como estímulo ao comportamento tido como contrário à Constituição****. Precedentes da CORTE. 4. Embargos de Declaração rejeitados.*" (ADI 4.985-ED, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/04/2024 00:00

15/4/2020)

In casu, o embargante não demonstrou boa-fé na edição das normas declaradas inconstitucionais, nem tampouco comprovou que a eventual restituição dos valores relativos à contribuição ao Fundo Estadual do Transporte (FET) recolhidos nos anos anteriores poderia efetivamente inviabilizar a prestação de serviços públicos de interesse da população, fazendo apenas ilações genéricas nesse sentido.

Destarte, não há se falar em omissão quanto à suposta necessidade de modulação dos efeitos da decisão embargada, vez que inexistentes o imperativo de segurança jurídica e razões de excepcional interesse social para viabilizar o emprego do instituto.

Nesse contexto, não se verifica nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que o acórdão embargado, não tendo partido de premissas equivocadas, apreciou a questão controvertida de maneira clara e coerente, nos limites necessários ao deslinde do feito e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

É como voto.